



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.773 - DF (2011/0264934-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : TEREZINHA DE JESUS CASTELO BRANCO
ADVOGADO : MARCOS MENDES GOUVÊA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL
DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABANDONO DE CARGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA.

1. A leitura atenta da documentação apresentada nos autos revela que, na ação ordinária proposta perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a ora impetrante buscou a percepção dos vencimentos relativos ao mês de abril de 2001, devidos em virtude da suposta concessão de licença incentivada prevista no art. 8º da Medida Provisória n. 1.917/99. Por sua vez, a presente impetração tem por objetivo garantir o retorno da impetrante ao cargo de Técnico de Finanças e Controle, da qual foi exonerada de ofício por ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, bem como o pagamento dos vencimentos a partir da propositura deste *writ*. Sendo assim, tanto o pedido quanto os fundamentos de fato e de direito que sustentam a ação ordinária não são análogos àqueles apresentados no petitório inicial do presente *mandamus*. Não configurada a tríplice identidade entre as ações, afasta-se a incidência dos arts. 301, §2º, e 267, V, do CPC. Rejeição da preliminar invocada pelo Ministério Público Federal.

2. No caso, a impetrante solicitou Licença Incentivada sem Remuneração prevista na Medida Provisória n. 1.917/1999, o que lhe foi concedido pelo período de 2 de março de 2001 até 2 de março de 2004. Em 24 de maio de 2004, foi protocolado novo requerimento, manifestando a intenção da impetrante de prorrogar a referida dispensa. Houve inércia da Administração em apreciar esse requerimento, deixando, contudo, a impetrante de retornar ao serviço para aguardar decisão acerca do pedido de renovação de licença, o que, no seu entender, teria sido automaticamente prorrogada. Em 13 de outubro de 2010, a impetrante apresentou documento manifestando seu interesse de retornar às atribuições de seu cargo efetivo, e solicitou a conversão do período de afastamento compreendido entre 2004 a 2010 em licenças para trato de assuntos particulares, obtendo parecer favorável da Diretoria de Gestão Interna da Coordenação-Geral de Recursos Humanos da CGU. A despeito desse parecer, a Assessoria Jurídica manifestou-se pelo decurso do prazo prescricional de cinco anos para a aplicação da penalidade de demissão pela infração cometida - abandono de cargo, concluindo, contudo, pela **exoneração de ofício** da impetrante e pela vacância do cargo. Após a aprovação do parecer pelo Ministro Chefe de Estado da Controladoria Geral da União, foi editada a Portaria n. 1.820, ora impugnada, exonerando de ofício a impetrante do cargo de Técnico de Finanças e Controle.

3. Logo, o cerne da demanda reside em saber se, uma vez constatada pela própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração a prescrição da pretensão punitiva, é legítima a exoneração de ofício da impetrante, **sem o devido processo administrativo disciplinar**.

4. A exoneração *ex officio* do servidor de cargo efetivo apenas se dá nas hipóteses expressamente arroladas no parágrafo único do art. 34 da Lei 8.112/90, quais sejam, não aprovação do servidor no estágio probatório e decurso de prazo para a posse do servidor, e que, por óbvio, não podem ser adaptadas ao talante da Administração para resolver situação decorrente de sua inércia em manejar o instrumento disciplinar adequado dentro do prazo prescricional previsto no art. 142, inciso I, da Lei 8.112/90.

5. Assim, embora se pudesse admitir que a demissão da impetrante tivesse razão de ser, o que, ressalta-se, não está sendo examinado, não se pode furtar o administrador público a respeitar o princípio da legalidade, adotando o instituto da exoneração de ofício em caso não previsto no art. 34 da Lei 8.112/90, na hipótese de ocorrência de extinção de punibilidade estatal, ainda mais sem a instauração de prévio processo administrativo disciplinar, a fim de garantir à impetrante o contraditório e a ampla defesa.

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a conduta da autoridade apontada como coatora, exonerando **ex officio** o impetrante, viola o princípio da legalidade, pois incorrentes na espécie as hipóteses do art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei nº 8.112/90". (MS 12674 / DF, Terceira Seção, rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 24/11/2010).

7. Nesta toada, o ato de exoneração *ex officio* da impetrante infringe o princípio da legalidade, além de violar o devido processo legal garantido constitucionalmente.

8. Segurança concedida. Agravos regimentais de fls. 259/270-e e 273/287-e prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, restando prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.773 - DF (2011/0264934-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : TEREZINHA DE JESUS CASTELO BRANCO
ADVOGADO : MARCOS MENDES GOUVÊA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL
DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Terezinha de Jesus Castelo Branco em face de ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União que exonerou, de ofício, a impetrante do cargo de Técnico de Finanças e Controle.

A impetrante relata que pleiteou e lhe foi concedida licença incentivada sem remuneração pelo prazo de três anos. Após o término do prazo requereu novo período de licença, mas diante do silêncio da Administração, entendeu que havia sido tacitamente concedida a licença. Ao final da licença, tentou retornar ao trabalho, entretanto, a despeito de parecer favorável da Diretoria de Gestão Interna da Coordenação-geral de RH da CGU, a assessoria jurídica do órgão entendeu que existiu abandono de serviço recomendando a exoneração *ex-officio*, o que foi feito.

Discorre sobre a violação ao princípio da legalidade, sob o argumento de que a exoneração *ex-officio* prevista no art. 34 da Lei 8.112/90 não se destina a resolver os casos em que não se pode aplicar a demissão.

Salienta que não lhe foi oportunizada sua defesa no processo administrativo, sendo manifesta a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assevera, por fim, que não houve a intenção de abandonar o serviço e, ainda que houvesse não poderia ser aplicada a pena de demissão em razão da prescrição punitiva pela Administração.

Requer seja concedida a segurança, a fim de se determinar a imediata reintegração da impetrante no cargo público de Técnico de Finanças e controle, com a percepção dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos desde a data da impetração.

Às fls. 172/193-e, a autoridade coatora prestou informações, narrando que a impetrante protocolou requerimento com pedido de renovação da citada licença, subscrito por pessoa sem procuração nos autos do processo administrativo, somente após três meses do término da primeira licença incentivada sem remuneração. Além disso, não atendeu determinação legal de retornar ao serviço para aguardar o resultado, somente manifestando seu interesse em manter-se no cargo mais de seis anos após o término da primeira licença.

Assevera que, nos termos do § 2º do art. 8º da Medida Provisória n. 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, não existe deferimento tácito da licença incentivada sem remuneração, havendo previsão legal de que o servidor solicitante permaneça em exercício até o início da licença.

Afirma que, no caso, restou configurado o abandono do cargo, infração para a qual é aplicada a pena de demissão, a teor do art. 132, II, da Lei n. 8.112/90.

Defende, ainda, que (i) o prazo de prescrição punitiva do Estado para os casos em que a infração é punível com demissão é de cinco anos, a partir de quando o fato se tornou conhecido pela Administração, conforme dispõe o art. 142, I, § 1º, da Lei 8.112/90; (ii) na hipótese em comento, as faltas da impetrante se tornaram conhecidas no trigésimo primeiro dia após a expiração da licença incentivada, ou seja, no dia 3 de abril de 2004, razão pela qual a prescrição teria fulminado a pretensão punitiva da União em 3 de abril de 2009; (iii) "em casos análogos, a Administração reconhece a prescrição, mas exonera de ofício o servidor por entender que o cargo ficou vacante" (e-STJ fl. 179).

Argumenta, ainda, que, considerando que a exoneração *ex officio* não é sanção, prescinde de processo administrativo disciplinar.

Por parecer de fls. 198, o Ministério Público Federal opina pela denegação da liminar e da segurança.

O *mandamus* fora ajuizado perante a Seção Judiciária do Distrito Federal em 18.10.2011, sendo declinada a competência em 19.10.2011 (e-STJ fl. 141).

Nesta Corte Superior, a presente ação fora inicialmente distribuída ao Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão, em 18.11.2011, que postergou o exame do pedido liminar.

Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos em 1º de outubro de 2012.

Às fls. 216/218-e, indeferi a liminar postulada, decisão que foi reconsiderada às fls. 248/253-e, para se determinar a imediata reintegração da impetrante ao cargo anteriormente ocupado. Dessa última decisão, a União e o Ministério Público Federal apresentaram agravos regimentais de fls. 259/270-e e 273/287-e, respectivamente, ainda pendentes de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.773 - DF (2011/0264934-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABANDONO DE CARGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA.

1. A leitura atenta da documentação apresentada nos autos revela que, na ação ordinária proposta perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a ora impetrante buscou a percepção dos vencimentos relativos ao mês de abril de 2001, devidos em virtude da suposta concessão de licença incentivada prevista no art. 8º da Medida Provisória n. 1.917/99. Por sua vez, a presente impetração tem por objetivo garantir o retorno da impetrante ao cargo de Técnico de Finanças e Controle, da qual foi exonerada de ofício por ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, bem como o pagamento dos vencimentos a partir da propositura deste *writ*. Sendo assim, tanto o pedido quanto os fundamentos de fato e de direito que sustentam a ação ordinária não são análogos àqueles apresentados no petitório inicial do presente *mandamus*. Não configurada a tríplice identidade entre as ações, afasta-se a incidência dos arts. 301, §2º, e 267, V, do CPC. Rejeição da preliminar invocada pelo Ministério Público Federal.

2. No caso, a impetrante solicitou Licença Incentivada sem Remuneração prevista na Medida Provisória n. 1.917/1999, o que lhe foi concedido pelo período de 2 de março de 2001 até 2 de março de 2004. Em 24 de maio de 2004, foi protocolado novo requerimento, manifestando a intenção da impetrante de prorrogar a referida dispensa. Houve inércia da Administração em apreciar esse requerimento, deixando, contudo, a impetrante de retornar ao serviço para aguardar decisão acerca do pedido de renovação de licença, o que, no seu entender, teria sido automaticamente prorrogada. Em 13 de outubro de 2010, a impetrante apresentou documento manifestando seu interesse de retornar às atribuições de seu cargo efetivo, e solicitou a conversão do período de afastamento compreendido entre 2004 a 2010 em licenças para trato de assuntos particulares, obtendo parecer favorável da Diretoria de Gestão Interna da Coordenação-Geral de Recursos Humanos da CGU. A despeito desse parecer, a Assessoria Jurídica manifestou-se pelo decurso do prazo prescricional de cinco anos para a aplicação da penalidade de demissão pela infração cometida - abandono de cargo, concluindo, contudo, pela **exoneração de ofício** da impetrante e pela vacância do cargo. Após a aprovação do parecer pelo Ministro Chefe de Estado da Controladoria Geral da União, foi editada a Portaria n. 1.820, ora impugnada, exonerando de ofício a impetrante do cargo de Técnico de Finanças e Controle.

3. Logo, o cerne da demanda reside em saber se, uma vez constatada pela própria Administração a prescrição da pretensão punitiva, é legítima a exoneração de ofício da impetrante, **sem o devido processo administrativo disciplinar**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A exoneração *ex officio* do servidor de cargo efetivo apenas se dá nas hipóteses expressamente arroladas no parágrafo único do art. 34 da Lei 8.112/90, quais sejam, não aprovação do servidor no estágio probatório e decurso de prazo para a posse do servidor, e que, por óbvio, não podem ser adaptadas ao talante da Administração para resolver situação decorrente de sua inércia em manejar o instrumento disciplinar adequado dentro do prazo prescricional previsto no art. 142, inciso I, da Lei 8.112/90.
5. Assim, embora se pudesse admitir que a demissão da impetrante tivesse razão de ser, o que, ressalta-se, não está sendo examinado, não se pode furtar o administrador público a respeitar o princípio da legalidade, adotando o instituto da exoneração de ofício em caso não previsto no art. 34 da Lei 8.112/90, na hipótese de ocorrência de extinção de punibilidade estatal, ainda mais sem a instauração de prévio processo administrativo disciplinar, a fim de garantir à impetrante o contraditório e a ampla defesa.
6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a conduta da autoridade apontada como coatora, exonerando **ex officio** o impetrante, viola o princípio da legalidade, pois incorrentes na espécie as hipóteses do art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei nº 8.112/90". (MS 12674 / DF, Terceira Seção, rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 24/11/2010).
7. Nesta toada, o ato de exoneração *ex officio* da impetrante infringe o princípio da legalidade, além de violar o devido processo legal garantido constitucionalmente.
8. Segurança concedida. Agravos regimentais de fls. 259/270-e e 273/287-e prejudicados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência suscitada pelo Ministério Público Federal.

A leitura atenta da documentação apresentada às fls. 185/189-e revela que, na ação ordinária proposta perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a ora impetrante buscou a percepção dos vencimentos relativos ao mês de abril de 2001, devidos em virtude da suposta concessão de licença incentivada prevista no art. 8º da Medida Provisória n. 1.917/99. Por sua vez, a presente impetração tem por objetivo garantir o retorno da impetrante ao cargo de Técnico de Finanças e Controle, da qual foi exonerada de ofício por ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, bem como o pagamento dos vencimentos a partir da propositura desta ação. Sendo assim, tanto o pedido quanto os fundamentos de fato e de direito que sustentam a ação ordinária não são análogos àqueles apresentados no petítório inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do presente *mandamus*. Não configurada a tríplice identidade entre as ações, afasta-se a incidência dos arts. 301, §2º, e 267, V, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, a presente impetração volta-se contra ato do Exmo Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, consubstanciado na Portaria n. 1.820, de 9 de setembro de 2011, que exonerou a impetrante do cargo de Técnico de Finanças e Controle.

No caso, a impetrante solicitou Licença Incentivada sem Remuneração prevista na Medida Provisória n. 1.917/1999, o que lhe foi concedido pelo período de 2 de março de 2001 até 2 de março de 2004. Em 24 de maio de 2004, foi protocolado novo requerimento, subscrito por pessoa sem procuração, manifestando a intenção da impetrante de prorrogar a referida dispensa. Houve inércia da Administração em apreciar esse requerimento, deixando, contudo, a impetrante de retornar ao serviço para aguardar decisão acerca do pedido de renovação de licença, o que, no seu entender, teria sido automaticamente prorrogada. Em 13 de outubro de 2010, a impetrante apresentou documento manifestando seu interesse de retornar às atribuições de seu cargo efetivo, e solicitou a conversão do período de afastamento compreendido entre 2004 a 2010 em licenças para trato de assuntos particulares, obtendo parecer favorável da Diretoria de Gestão Interna da Coordenação-Geral de Recursos Humanos da CGU. Apesar desse parecer, houve o desligamento da impetrante do cargo após aprovação do Parecer da Assessoria Jurídica, segundo o qual houve decurso do prazo prescricional de cinco anos para a aplicação da penalidade de demissão pela infração cometida - abandono de cargo, concluindo, contudo, pela **exoneração de ofício** da impetrante e pela vacância do cargo.

Logo, o cerne da demanda reside em saber se, uma vez constatada pela própria Administração a prescrição da pretensão punitiva, é legítima a exoneração de ofício da impetrante, **sem o devido processo administrativo disciplinar**.

Conforme já consignei por ocasião do deferimento da liminar, o ato impugnado não encontra amparo na legislação em vigor.

Ao enumerar as hipóteses de exoneração de cargo efetivo, o artigo 34 da Lei 8.112/90 dispõe, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Como se observa, a exoneração *ex officio* apenas se dá nas hipóteses expressamente arroladas no dispositivo legal em referência, quais sejam, não aprovação do servidor no estágio probatório e decurso de prazo para a posse do servidor, e que, por óbvio, não podem ser adaptadas ao talante da Administração para resolver situação decorrente de sua inércia em manejar o instrumento disciplinar adequado ao caso dentro do prazo prescricional previsto no art. 142, inciso I, da Lei 8.112/90.

Assim, embora se pudesse admitir que a demissão da impetrante tivesse razão de ser, o que, ressalta-se, não está sendo examinado neste momento, não se pode furtar o administrador público a respeitar o princípio da legalidade, adotando o instituto da exoneração de ofício em caso não previsto no art. 34 da Lei 8.112/90, na hipótese de ocorrência de extinção de punibilidade estatal, ainda mais sem a instauração de prévio processo administrativo disciplinar, a fim de garantir à impetrante o contraditório e a ampla defesa.

Por inteiramente pertinentes, vale citar os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABANDONO DE CARGO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1 - Afasta-se a alegação de ocorrência da decadência se o mandado de segurança é impetrado dentro do prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2 - "A impetração do mandado de segurança dentro do prazo legal, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, impede a ocorrência da decadência do direito de requerer o **mandamus**." (MS nº 14.748/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 15/6/2010).

3 - Insubsistente a afirmação de inadequação da via eleita, pois, no caso, as provas documentais juntadas aos autos constituem acervo suficiente para a formação da convicção do julgador.

4 - Não há falar em cerceamento de defesa, se o impetrante participou de toda a fase instrutória do processo disciplinar, tendo apresentado, inclusive, defesa escrita.

5 - Versa a controvérsia sobre a possibilidade de punir servidor estável com a exoneração de ofício, em caso de abandono de cargo, quando a própria Administração reconhece que o prazo prescricional já expirou.

6 - A conduta da autoridade apontada como coatora, exonerando **ex officio** o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, viola o princípio da legalidade, pois incorrentes na espécie as hipóteses do art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei nº 8.112/90.

7 - Mandado de segurança concedido. (MS 12674 / DF, Terceira Seção, rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 24/11/2010).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABANDONO DE CARGO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Versa a controvérsia sobre a possibilidade de punir servidor estável com a exoneração de ofício, em caso de abandono da função, quando a própria Administração reconhece que o prazo prescricional já expirou.

2. A conduta da autoridade apontada como coatora, exonerando **ex officio** o impetrante, acabou por violar o princípio da legalidade, uma vez que incorrentes na espécie as hipóteses do art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei nº 8.112/90, que trata da exoneração de cargo efetivo a pedido do servidor ou de ofício pela Administração.

3. Segurança concedida. (AgRg no MS 12889 / DF, rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 01/10/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E DE DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXONERAÇÃO "EX OFFICIO". SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO RECONHECIDAMENTE PRESCRITA. DESVIO DE FINALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Somente após a fase instrutória se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato ilícito, bem como a sua devida tipificação, procedendo-se, conforme o caso, o indiciamento do servidor, na forma do art. 161, *caput*, da Lei nº 8.112/90. Precedentes desta Corte.

2. Na hipótese, durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, o Impetrante não contou com a presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo, circunstância, que, à luz dos precedentes desta Corte de Justiça, é elementar à garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas os litigantes, mas também os acusados em geral.

3. A exoneração "**ex officio**", de que trata o art. 34 da Lei 8.112/90, não se destina a resolver os casos em que não se pode aplicar a demissão, em virtude de se ter reconhecida pela Administração a prescrição da pretensão punitiva estatal. Desse modo, eivado de nulidade o ato exoneratório, por evidente ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A teor das Súmulas n.ºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança é distinto da ação de cobrança, não se prestando, portanto, para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

5. Writ parcialmente concedido. (MS 7239 / DF, rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta registrar, em relação ao alegado abandono do cargo, que a própria Diretoria de Gestão Interna da Coordenação-Geral de Recursos Humanos da CGU emitiu parecer favorável ao retorno da impetrante, no sentido de ser admissível a renovação, ainda que de forma tácita, da licença durante o período de 2.3.2004 a 2.3.2007, com amparo no parágrafo 1º, do art. 8º, da Medida Provisória n. 1917/1999, considerando que a licença incentivada era de interesse da Administração. E, em relação ao período remanescente, entendeu que seria possível a concessão de licença para trato de assuntos particulares, já que não acarretaria qualquer prejuízo para a Administração. Destaca-se do referido parecer o seguinte trecho:

"(...) Pela análise dos autos não se evidencia documento próprio da renovação, entretanto, pela manifestação da Chefe da Divisão de Recursos Humanos/ GRA/ SP, conjugado ao real interesse vigente da Administração com a instituição daquela licença incentivada era a contenção de gastos com pessoal, poderíamos considerar que a servidora teve sua licença renovada pelo triênio previsto no parágrafo 1 do art. 8º, da Medida Provisória nº 1917/1999 - de 02.03.2004 a 02.03/2007.

No período remanescente, compreendido entre 03.03.2007 ao dia do requerimento - 13.10.2010 ou a resolução do feito, sobre a possibilidade de se admitir essa como licença para trato de assuntos particulares, cumpre dizer que não se verifica qualquer prejuízo à Administração, já que configurada a economicidade com o não recebimento de remuneração durante todo o lapso, excetuando-se o que era devido como próprio incentivo.

Acresce-se a isso, a atual carência de servidores e a determinação presidencial de suspensão dos concursos para o preenchimento de vagas no Executivo, inclusive para reposição dos quadros deste órgão.

Nesta toada, entendo que o ato de exoneração *ex officio* da impetrante infringe o princípio da legalidade, além de violar o devido processo legal garantido constitucionalmente.

Pelas razões expostas, CONCEDO a segurança para determinar a reintegração da impetrante ao cargo de Técnico de Finanças e Controle, assegurando-lhe o ressarcimento dos vencimentos e demais vantagens desde a data em que distribuídos os autos perante o Superior Tribunal de Justiça. Prejudicado o exame dos agravos regimentais de fls. 259/270-e e 273/287-e.

Sem honorários.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0264934-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 17.773 / DF

PAUTA: 12/12/2012

JULGADO: 12/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TEREZINHA DE JESUS CASTELO BRANCO
ADVOGADO : MARCOS MENDES GOUVÊA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, restando prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.